

ASSUNTO: Práticas de comissionamento e deveres de informação decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) nº 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 2560/2001

O Regulamento (CE) nº 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 2560/2001 (“Regulamento nº 924/2009”), estabelece, no nº 1 do artigo 3.º, o princípio da igualdade de encargos, do qual resulta que os encargos cobrados por pagamentos transfronteiriços efetuados no interior da Comunidade Europeia não podem ser superiores aos que a instituição em causa exige por pagamentos equivalentes, no mesmo valor e na mesma moeda, processados integralmente no Estado-Membro em que esteja estabelecida.

O princípio da igualdade de encargos apenas é suscetível de ser excecionado (i) quando haja lugar à cobrança de encargos de conversão cambial (cf. nº 4 do artigo 3.º), e (ii) sempre que os clientes não indiquem na ordem de pagamento o IBAN (*International Bank Account Number* – Número Internacional de Conta) do beneficiário e o BIC (*Bank Identifier Code* - Código de Identificação Bancária) da instituição do beneficiário (cf. nº 3 do artigo 4.º).

O Regulamento (CE) nº 924/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) nº 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros (“Regulamento nº 260/2012”), que eliminou o limite de € 50.000,00 que circunscrevia a aplicação do princípio da igualdade de encargos às operações de pagamento de montante inferior.

Assim, no âmbito da sua atividade de supervisão, e tendo em vista adequar a prática das instituições na aplicação da disciplina constante do Regulamento nº 924/2009 e uniformizar os deveres de informação do Preçário relativamente à sua aplicação, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, entende transmitir o seguinte:

1. Âmbito de aplicação do Regulamento nº 924/2009

O Regulamento nº 924/2009 é aplicável aos pagamentos transfronteiriços realizados na União Europeia, em Euro e nas moedas aderentes ao Regulamento (cf. nºs 1 e 2 do artigo 1.º).

Atendendo aos acordos celebrados entre a Associação Europeia de Livre Comércio e a União Europeia, a legislação comunitária é ainda aplicável aos países que constituem o Espaço Económico Europeu (“EEE”), motivo pelo qual o Regulamento nº 924/2009 se aplica às operações de pagamento em Euro e nas moedas aderentes ao Regulamento, efetuadas na Islândia, na Noruega e no Liechtenstein.

Assim, embora o Regulamento nº 924/2009 seja, a par da Diretiva de Serviços de Pagamento, um instrumento de implementação da SEPA na União Europeia, o âmbito de aplicação do Regulamento não é absolutamente coincidente com o Espaço SEPA. Com efeito, do Espaço SEPA fazem ainda parte a Suíça e o Mónaco (cf. lista de países SEPA em:

<http://www.europeanpaymentscouncil.eu/documents/EPC409-09%20SEPA%20Countries%20v1.8.pdf>).

Em resumo, o âmbito do Regulamento nº 924/2009 abrange as operações realizadas nos seguintes países:

- (a) 17 da zona Euro (Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Áustria, Portugal, Finlândia, Eslovénia, Chipre, Malta, Eslováquia e Estónia);
- (b) 10 da União Europeia (República Checa, Dinamarca, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Suécia, Reino Unido, Bulgária, Roménia); e
- (c) 3 da EEE (Islândia, Noruega e Liechtenstein).

Nas operações de pagamento transfronteiriças, a aplicação do princípio da igualdade de encargos deve ser aferida em função do âmbito de aplicação do Regulamento nº 924/2009, sem prejuízo da possibilidade de estender a disciplina daquele normativo a outras operações de pagamento que não se encontrem abrangidas pelo Regulamento. Para o efeito, as instituições devem identificar no Preçário todas as operações de pagamento transfronteiriças abrangidas pelo Regulamento nº 924/2009, mencionando expressamente os países e moedas abrangidos, incluindo, pelo menos, as operações de pagamento transfronteiriças dentro do EEE, realizadas em Euro e nas moedas aderentes ao Regulamento.

2. Regime de partilha de encargos

O princípio da igualdade de encargos, previsto no nº 1 do artigo 3.º do Regulamento nº 924/2009, determina que os encargos cobrados por um prestador de serviços de pagamento a um utilizador de serviços de pagamento por pagamentos transfronteiriços serão os mesmos que os encargos cobrados por esse prestador de serviços por pagamentos nacionais equivalentes.

Atendendo a que, a nível nacional, aos utilizadores de serviços de pagamento só podem ser exigidos os encargos faturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento, o regime de encargos implícito ao princípio da igualdade de encargos é o regime de encargos partilhados, comumente designado por “*SHARED*” ou “*SHA*”.

Nesse sentido, no artigo 63.º, nº 1 do Regime Jurídico que Regula o Acesso à Atividade das Instituições de Pagamento e à Prestação de Serviços de Pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, determina-se que “ao ordenante e ao beneficiário só podem ser exigidos os encargos faturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento”.

Este preceito encerra uma opção explícita pelo regime de encargos partilhados (“*SHA*”), pelo que nas operações de pagamento transfronteiriças as instituições devem abster-se de prever a possibilidade de escolha de qualquer outro regime de cobrança de encargos, fazendo corresponder os encargos das operações transfronteiriças aos encargos cobrados por operações nacionais equivalentes.

3. Cobrança de encargos adicionais

O princípio da igualdade de encargos estabelece que, na execução de operações de pagamento transfronteiriças, as instituições não podem imputar ao cliente, ou deduzir ao montante da operação de pagamento, encargos adicionais aos previstos para operações nacionais equivalentes.

Para o efeito, são consideradas equivalentes as operações:

- (a) No mesmo valor e na mesma moeda (Euro, Coroa sueca ou Leu romeno);
- (b) Executadas através do mesmo canal (e.g. internet, balcão, telefone);
- (c) Com as mesmas características (e.g. pontual/permanente, unitária/lote, normal/urgente, emitida/recebida); e

(d) Da mesma tipologia (e.g. transferências a crédito, pagamentos com cartão, débitos diretos, levantamento em ATM).

Assim, e sempre que não se encontrem previstos encargos correspondentes para operações nacionais equivalentes, nas operações de pagamento transfronteiriças não é permitida a cobrança de encargos como os seguintes:

- i. Com intermediários (bancos correspondentes);
- ii. Com comunicações e correspondência;
- iii. Associados à execução de débitos diretos transfronteiriços; e
- iv. Associados a operações de levantamento em ATM nos países abrangidos pelo Regulamento nº 924/2009.

4. Inexistência de valor limitativo da aplicação do princípio da igualdade de encargos

O Regulamento nº 260/2012, que entrou em vigor a 31 de março, alterou o nº 1 do artigo 3.º do Regulamento nº 924/2009 (cf. artigo 17.º), eliminando o limite de €50.000,00 que circunscrevia a aplicação do princípio da igualdade de encargos às operações de pagamento de montante inferior.

Assim, as instituições não podem cobrar encargos superiores aos previstos para operações de pagamento nacionais equivalentes, independentemente do montante da operação de pagamento transfronteiriça.

5. Moedas nacionais dos Estados-Membros aderentes ao Regulamento nº 924/2009

Nos termos do nº 1 do artigo 14.º do Regulamento nº 924/2009, a Suécia e a Roménia decidiram estender a aplicação do referido Regulamento à sua moeda nacional (Coroa sueca e Leu romeno), conforme notificações efetuadas à Comissão a 28 de junho de 2002 e a 26 de maio de 2011, as quais foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia de 11/07/2002 (2002/C 165) e de 15/07/2011 (2011/C 209/12).

Desta forma, as regras constantes do Regulamento nº 924/2009, e designadamente o princípio da igualdade de encargos, são aplicáveis às operações de pagamento efetuadas, respetivamente, em Coroa sueca, desde 25 de julho de 2002 e em Leu romeno, desde 1 de janeiro do corrente.

Assim, as instituições não podem cobrar encargos superiores aos previstos para operações nacionais equivalentes, por operações de pagamento transfronteiriças efetuadas em Coroa sueca ou em Leu romeno.

6. Subdivisão das operações de pagamento com cartões em “Zona Euro” e “Zona não Euro”

Nos termos da nota (45) do Anexo III da Instrução do Banco de Portugal nº 21/2009, as operações com cartões de pagamento encontram-se subdivididas nos preçários das instituições em função de um critério de localização: “Zona Euro” e “Zona Não Euro”.

Note-se, no entanto, que nas operações efetuadas na “Zona Euro” devem estar incluídas, pelo menos, todas as operações realizadas nos países do EEE, em Euro, Coroa sueca e Leu romeno.

Por forma a facilitar a comparação dos encargos imputados às operações em apreço com os previstos para as operações nacionais equivalentes e o integral cumprimento do princípio da igualdade de encargos, constante do nº 1 do artigo 3.º do Regulamento nº 924/2009, o “Local onde a transação é efetuada” deverá passar a ser apresentado como “Pagamentos na EEE em euros, coroa sueca e leus romenos”, devendo ser identificados os países e as moedas abrangidas pelo referido Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de estender a aplicação do princípio da igualdade de encargos a outras operações de pagamento. Por oposição, as restantes operações de

pagamento devem ser identificadas como “Pagamentos no resto do mundo” e, caso o preçário seja diferenciado, como “Outros pagamentos na EEE, noutras moedas”, igualmente com a identificação dos países e moedas.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito e Instituições de Pagamento.